



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA**

LEI Nº 408 /2003

De 19 de Setembro de 2003

**Dispõe sobre a forma e a  
apresentação dos símbolos do  
Município de Natuba-PB, e dá  
outras providencias.**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São símbolos do Município de Natuba-PB, de conformidade com disposto no § 3º, do Art. 1º, da Constituição Federal:

- a) A Bandeira Municipal
- b) O Hino Municipal

**CAPÍTULO II**

**DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS**

Seção I  
Dos Símbolos em geral

**Art. 2º** - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Natuba-PB, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

**Art. 3º** - No Gabinete do Prefeito, na Presidência da Câmara Municipal na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos e no Órgão Municipal de Educação, serão conservados exemplares padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação de procedência ou não de iniciativa particular.

**Art. 4º** - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, os seus delegadores competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

**Art. 5º** - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar na Secretaria competente do Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

## Seção II

### DA BANDEIRA MUNICIPAL

**Art. 6º** - A Bandeira Municipal de Natuba-PB, de autoria do Estudante, Thiago Saraiva, que assim se descreve: retangular, contendo as cores: azul, branco, verde e marrom, com uma estrela branca na parte superior (azul), contendo desenhos específicos ( escudo, estrela, pomba, bananeira e a uva) onde cada qual possui sua própria justificativa como se descreve a seguir:

**DAS CORES: O Azul-** Representa o céu de Natuba e sua beleza infinita; **O Verde** - Representa as nossas florestas e a biodiversidade; **O Branco** - Representa o gozo e a tranquilidade, que encontramos em qualquer local de Natuba; **O Marrom** - Representa a agricultura que se destaca e vem se expandido cada vez mais. **DOS DESENHOS: O Escudo:** Representa o nosso primeiro Prefeito: Dr. Francisco de Albuquerque Montenegro e sua braveza de tornar Natuba independente; **A Estrela:** Representa e homenageia Dr. Napoleão Laureano que destacou-se no campo medicinal, representando também o brilho que se percebe no olhar de cada Natubense; **A cachoeira:** representa as belezas naturais existentes em nosso Município; **A Bananeira e a uva:** Representa a riqueza da terra, ou seja a agricultura; **A Pomba:** Representa a paz que reina e reinará sobre nossa terra.

**Art. 7º** - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura de tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento de retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e as cores heráldicas.

**Art. 8º** - No Gabinete do Prefeito ou Secretaria competente, será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

**Art. 9º** - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Natuba e Secretaria competente, nas comemorações da Emancipação Política de Natuba, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal após a sua instituição.

**Art. 10** - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far - se - à o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao Centro. Ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior as demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidade, poderá a Bandeira Municipal distendida ao longe da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

**Art. 11** - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições Públicas Municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos (Municipais, Estaduais, Federais e Particulares).

- a) Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) Diariamente na fachada dos edifícios - sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas.
- c) Na fachada do edifício - sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) Na fachada do edifício - sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

**Art. 12** - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada no tope do mastro, antes de ser abaixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que

conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

**Art. 13** - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

**Art. 14** - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

**Art. 15** - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

§ Único: Nas escolas públicas municipais ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Municipal durante o ano letivo pelo menos uma vez por mês.

**Art. 16** - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa solenidade, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10 da presente Lei.

**Art. 17** - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

### Seção III

#### DO HINO MUNICIPAL

**Art. 18** - O Hino Municipal de Natuba, cuja letra é de Beatriz Pereira de Araújo, e o arranjo musical de autoria do músico Gleivson

Ribeiro de Almeida, é o maior símbolo sonoro Natubense, o qual destaca o nascimento, a liberdade de Natuba, a ostentação as suas riquezas, a sua localização, suas primeiras culturas, sua origem, a derivação do seu nome, a memória dos antepassados, o valor das culturas atuais em contraste com a Bandeira Natural, retratando ainda a esperança de progresso numa sintética homenagem ao presente, passado e futuro desta terra. Conforme descrição da letra em anexo.

**Art. 19** - O Hino Municipal de Natuba está composto por cinco estrofes com oito versos e o estribilho.

**Art. 20** - A execução do Hino Municipal obedecerá às seguintes prescrições:

- I. Será sempre executado em andamento metronômico de ...
- II. Em caso de execução simples instrumental o Hino deverá ser executado apenas uma parte da música, sendo as duas primeiras estrofes com o estribilho e em execução vocal o Hino completo;
- III. O Hino de Natuba deverá ser executado em todas as solenidades cívicas municipais, antes do Hino Estadual e Nacional;
- IV. Será sempre executado nas solenidades de posse, dos representantes do Poder Legislativo e do Chefe do Poder Executivo;
- V. Na ocasião do hasteamento da Bandeira Municipal;
- VI. A execução será instrumental ou vocal de acordo com o cerimonial previsto em cada caso.
- VII. Será facultativa a execução do Hino Municipal nas cerimônias religiosas, a que se associe sentido patriótico, assim como em ocasiões festivas.

**Art. 21** - O Hino Municipal deverá ser ensinado e cantado em todas as escolas públicas ou privadas do ensino fundamental, médio e superior, sediadas no município de Natuba, durante o ano letivo pelo menos uma vez por mês.

**Art. 22** - É terminantemente proibido a utilização do Hino Municipal em Festividades que degradam a imagem do maior símbolo sonoro Municipal.

**Art. 23** - É proibido a modificação, salvo autorização expressa escrita dos Poderes Executivo e Legislativo em conjunto, da letra e composição musical do Hino de Natuba.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA, Em 19 de Setembro de 2003.**



**JOSÉ LINS DA SILVA**  
Prefeito